



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000492/2002-11
Recurso nº. : 144.506
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1999 a 2002
Recorrente : Alves e Bertelle Ltda.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS.
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.870

NULIDADE DO LANÇAMENTO – MPF – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Não há o que se falar em nulidade de lançamento se a fiscalização procedeu às verificações de acordo com as determinações constantes do Mandado de Procedimento Fiscal.

IRPJ – DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – Se das verificações obrigatórias for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, proceder-se-á ao lançamento de ofício para exigir as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos no seu devido tempo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais - “Súmula 1º. CC n. 4”.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - “Súmula 1º. CC n. dois”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES E BERTELLE LTDA.

Processo nº. : 13161.000492/2002-11
Acórdão nº. : 101-95.870

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13161.000492/2002-11
Acórdão nº. : 101-95.870

Recurso nº. : 144.506
Recorrente : Alves Bertelle Ltda.

RELATÓRIO

ALVES BERTELLE LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de 1998 a 2001.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatada diferença entre os valores escriturados, através dos livros de apuração de ICMS e livros de Registros de Saídas e os valores declarados/pagos a título do referido tributo.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 13.06.2002, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 15.07.2002 (fls. 255/275), nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, alega que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, em razão do valor excessivo da multa, o que ofende, segundo ela, princípios constitucionais como o da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Não Confisco. Nesse sentido, cita legislação e doutrina.

(ii) a Impugnante aborda, também, a ilegalidade da cobrança de juros aplicados à Taxa Selic, pois considera que estes contrariam frontalmente os artigos 161, §1º do CTN e 192, §3º da Constituição Federal.



(iii) Alega a Impugnante, que a autuação decorreu de divergências entre os valores declarados/pagos e os escriturados de forma irregular. O lançamento tributário não é um ato arbitrio, devendo estar estritamente vinculado a fatos definidos na tipicidade legal, ou seja, cabe ao agente o dever de provar a vinculação deste com o respectivo fato gerador da obrigação, sob pena de ser nulo.

(iv) Nesse sentido, diz que a presunção não é técnica apurativa pertinente ao direito tributário, o que fere o princípio da legalidade, afetando a ampla defesa e cria fixação jurídica, também repudiada pelo direito tributário.

(v) Diz, ainda, ser indevida a utilização da Taxa Selic, ter a multa caráter confiscatório, devendo, portanto ser aplicado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, aplicando-se a multa de 20%; e a inobservância dos aspectos legais que compõe o fato gerador.

(vi) Finaliza sua impugnação requerendo a desconsideração e anulação do auto de infração, julgando-o totalmente improcedente.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.




Processo nº. : 13161.000492/2002-11

Acórdão nº. : 101-95.870

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a Contribuinte impugnou o Auto de Infração de forma genérica, centrando-se na ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento, rebelando-se contra a multa aplicada e os juros calculados com base na taxa Selic.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, entenderam os julgadores não ser a esfera administrativa competente para apreciá-las, sendo a sua declaração competência dos tribunais judiciais (artigos 97 e 102, III, da Constituição Federal).

No tocante a incidência dos juros moratórios com base na Taxa Selic, consideraram os julgadores serem estes legais, mantendo, portanto, a sua aplicação. Nesse sentido transcrevem jurisprudência administrativa do Conselho dos Contribuintes.

Afirmaram, ainda, que não procedem as alegações da Contribuinte em relação à suposta não observância do Art. 142 do CTN. Nesse sentido, consignaram que na descrição dos fatos do Auto de Infração que a fiscalização, com base nos livros fiscais da empresa e nos valores declarados, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável e calculou o montante devido, identificando o sujeito passivo e impondo a penalidade aplicável.

Concluíram os julgadores, que a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica passou a ser trimestral, sendo, contudo, facultado o pagamento por estimativa mensal com a declaração anual para quem está sujeita a tributação com base no lucro real, tudo como dispõe os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96.



Finalizaram afirmando que o referido lançamento deve ser mantido, uma vez que nas planilhas anexadas ao Termo de Constatação (fl. 64) que faz parte integrante do auto de infração, foram apuradas as bases de cálculo e recompostos os lucros reais, não tendo a Contribuinte se manifestado sobre elas.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, rejeitaram as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Intimado da decisão de primeira instância em 11 de novembro de 2004, apresentou recurso voluntário em 8 de dezembro de 2004, tempestivamente, às fls. 290/314, alegando em síntese que:

E totalmente nulo o Auto de Infração, bem como o procedimento de ofício que o subsidia, em razão de vício insanável decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal, que tinha como escopo a fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, mas conforme atestam os documentos constantes no presente processo, ocorreu um procedimento associado, relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, conclui a Recorrente ser totalmente nulo o Auto de Infração em questão, nos termos dos arts. 59, I e 61 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez embasado em procedimento de fiscalização em desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal, às fls. 01/06.

Aduz também a existência de suposto erro na escrituração fiscal da empresa, o que seria confirmado através de processo administrativo e corrigido por este, provando que nenhuma infração fora cometida. Cita, ainda, decisão do Primeiro Conselho dos Contribuintes nesse sentido.



Alega, que o fisco desconsiderou totalmente todos os documentos e informações fornecidas pela empresa, baseando-se em mera presunção, como também não motivou a exigência de forma clara e transparente o que resultou em um auto de infração lavrado de forma arbitrária.

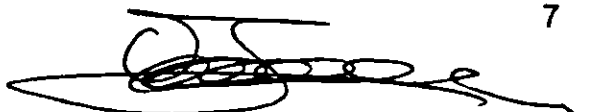
Nesse sentido, diz ter o Fisco desrespeitado princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, da verdade tributária e da tipicidade fechada que norteiam o Direito Tributário Brasileiro. Para tanto transcreve doutrinas e jurisprudências.

Em relação à impossibilidade da utilização da Taxa Selic no cálculo de juros de mora sobre débitos fiscais, a Recorrente faz um histórico sobre a sua criação, bem como se vale de diversas decisões e cita doutrina no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa como juros de mora.

Finaliza seu recurso, alegando ser confiscatória a multa de 75% aplicada, diante de manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, conforme expressa o art. 5, XXII, CF. Dessa forma, não deve ser aplicada em percentual superior a 30% do imposto devido.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar argüida, declarando a total nulidade do presente Auto de Infração, bem como seja julgada totalmente improcedente a exigência fiscal, face o crédito tributário ter sido lançado com base em meras presunções do Fisco e ainda ao arrepio do ordenamento jurídico, em razão da inaplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios, e do efeito confiscatório da multa aplicada, ou caso entenda, em virtude do erro de escrituração torne nulo o presente auto de infração sem julgar o mérito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso voluntário interposto, a Recorrente argüi preliminarmente a nulidade do lançamento ao argumento de que o mesmo foi efetuado ao desabrigo de MPF válido, eis que o procedimento tinha como escopo a fiscalização do IRPJ no período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1998, ao passo que foi efetuado outro procedimento fiscal, este a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Entretanto, tal argumento não tem como prosperar, eis que se trata neste processo tão somente de exigência a título de imposto de renda pessoa jurídica, e mesmo que assim não fosse, não haveria nulidade no procedimento, eis que o Mandado de Procedimento Fiscal determinava as verificações obrigatórias em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, ou seja, a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, no caso, além do IRPJ especificado no MPF, do IR-Fonte, do PIS, da COFINS e da CSLL.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente.

Quanto aos supostos erros de digitação que diz ter cometido nos Livros de Registros de Saídas, e que alega ter solicitado revisão ao fisco do Estado do Mato Grosso do Sul, é de se observar que a contribuinte anexou aos autos tão somente uma simples petição protocolada aquele órgão em dezembro de 2004, sem apontar quais as irregularidades que teria cometido, ou seja, tanto lá como cá a



Recorrente não anexou um único documento demonstrando que de fato praticou o alegado erro.

Nessas condições, não há como prosperar suas alegações.

Quanto ao argumento de que o Auto de Infração foi praticado baseado em mera presunção, também aqui não há como prosperar sua assertiva, tendo em vista que a fiscalização apurou as diferenças ora exigidas com base no cotejamento dos livros fiscais da própria contribuinte com os valores por ela informado ao fisco federal, ou seja, não se trata aqui de mera presunção conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim, de efetiva receita que deixou de ser oferecida à tributação.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve *in totum* a presente exigência.

Quanto ao argumento da impossibilidade de utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, é de se observar que este E. Conselho de Contribuintes já pacificou seu entendimento em relação à matéria, ou seja, a sua aplicabilidade, tendo, inclusive, editado sumula neste sentido, senão vejamos:

“Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Logo, impõe-se aqui a sua plena aplicação com o conseqüente afastamento dos argumentos despendidos pela Recorrente.

Com relação ao argumento de que a multa aplicada de 75% é confiscatória, ferindo o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, é de se observar que não cabe a este Conselho de

Processo nº. : 13161.000492/2002-11
Acórdão nº. : 101-95.870

Contribuintes manifestar-se acerca de inconstitucionalidade de lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), matéria essa de reserva absoluta do Poder Judiciário.

Também aqui a matéria já se encontra sumulada por este E. Conselho de Contribuintes, através da Súmula 1º.CC n. 2, com a seguinte dicção:

“Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


VALMIR SANDRI

